



República de Moçambique

Tribunal Supremo

Recurso de Revista nº 37/2023-C

Recorrente: **Nifiquile Projectos Investimentos, Lda.**

Recorrido: **Armando Fernando Muzila.**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

As questões relativas aos erros de apreciação e fixação da matéria de facto, não cabendo na competência material do Tribunal Supremo, conforme resulta do disposto nos artigos artigo 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, conjugado com o disposto nos artigos 721.º, nº 1 e 2; 722.º nº 1 e 2; e 729.º nº 1 e 2, todos CPC, não podem se conhecidas por aquela instância.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

I – Relatório

1 – **Armando Fernando Muzila** intentou a acção declarativa condenatória, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), registada sob o nº 85/2016-H, contra **Nifiquile Projectos Investimentos, Lda**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos presentes autos, tendo, para tanto, arrolado, em síntese, os seguintes fundamentos:

- Celebrou com R. o contrato de fornecimento e betonagem da laje de cobertura de uma moradia unifamiliar que se desenvolve num único piso, sito na Cidade de Maputo, distrito Ka Mavota, Bairro Laulane, Q. nº 42, parcela nº 1401, casa nº 42, pelo preço de 65.250,00Mt;

- Na data acordada, 28 de Setembro de 2015, por volta das 12.00h, três camiões da R, carregados de betão, fizeram-se à obra, tendo, contudo, os trabalhos de betonagem iniciado as 15.25h, por causa da avaria da respectiva mangueira;
- R, apesar de convidado para parar com os trabalhos de betonagem, dada a adiantada hora, continuou com os mesmos;
- Findo o processo de betonagem, o betão segregado, apresentava-se, completamente, fissurado e com uma coloração diferente do outro betão enviado e aplicado posteriormente;
- R., em face desta realidade, comprometeu-se a reparar as fissuras com injeção de sikadur-31 DWdas, e aplicação de camada de regularização, usando betonilha e assentamento de uma tela asfáltica Unigum 3mm (ABE Construction);
- Entretanto, solicitou os serviços do Laboratório de Engenharia, pelos quais foram pagos 37.000,00Mt, que, após a avaliação dos trabalhos da R, recomendou para que a laje fosse removida, dada a inutilidade da mesma;
- Pelos serviços de remoção da laje, as empresas especializadas, Beltina Construções Lda e ABasive Construções, Lda apresentaram quotações que orçavam em 1.374.029,51Mt, e 1.333.209,55 Mt, respectivamente;
- Finda a obra de construção do imóvel acima aludido, prevista para Dezembro de 2015, pretendia arrendá-lo pelo preço de 10.000,00Mt.
- Decorrente do comportamento da R e das despesas de contratação de advogado, sofreu prejuízos na ordem de 100.000,00Mt cada.

A terminar, pediu para que R. fosse condenada no pagamento de 1.800.000,00Mt, acrescido de juros legais.

Juntou documentos de fls. 9 a 71.

2 - Nifiquile Projectos Investimentos, Lda, uma vez citada, deduziu oposição, por excepção e por impugnação, fundando-se, em síntese, no seguinte (fls. 46 a 50):

- Por excepção
 - O direito à acção, para o exercício do direito a indemnização pelos alegados danos, caducou em Setembro de 2016, uma vez decorrido 01 (um) ano, a contar de Setembro de 2015, altura em que o A teve conhecimento dos alegados defeitos,.
- Impugnação.

- R. forneceu betão ao A., em perfeito estado de utilização. E que foi sempre do conhecimento da A., que R iria colocar um aditivo no betão, designado por SIKAMENT R-NNG, que retarda o envelhecimento daquele, por se tratar de um procedimento normal, em conformidade com as normas de boa execução europeias NP EN 206-1.
- R., apenas, produz e fornece betão, sendo da inteira responsabilidade do cliente a aplicar, espalhar, vibrar e hidratar o betão com água constante, até 21 dias para “cura” do mesmo, para além de uma boa cofragem, actos estes incorrectamente praticados pela R., conforme o relatório fotográfico de avaliação do LEM, em anexo na petição inicial, não podendo, deste modo, arcar com os prejuízos daí advenientes;
- Contudo, em face da reclamação da A, prontificou-se a ajudar na impermeabilização, dada a má aplicação do betão;
- Que a participação da questão à seguradora, derivada da insistência e pressão da A., não significa, de modo algum, assunção da culpa;
- Aliás, a seguradora, no seu parecer, isentou R. de qualquer responsabilidade no sinistro ocorrido.
- Que R. nunca reconheceu a alegada má qualidade do betão e que se comprometia a remediar a situação

A terminar, pugnou pela improcedência da excepção e a conseqüente absolvição da instância. Solicitou, mais ainda, a improcedência da acção, a condenação da A. por litigância de má fé e no pagamento da respectiva multa.

Juntou documentos de fls. 87 a 91

3 – Findos os articulados, o TJCM, no saneador-sentença, condenou R., no pagamento de 1.800.000,00Mt, a título de indemnização(fl. 124 a 130).

4 – **Nifiquele Projectos Investimentos, Lda**, inconformada com o assim decidido, apelou da mesma (fls. 135), que, uma vez admitida (fls. 136), rematou as alegações de recurso com as conclusões de fls. 147 a 154, alicerçando-se, em resumo, no seguinte:

- Excepção de caducidade do direito à acção;
- Violação do disposto no artigo 511.º, nº 1, al. c), 655.º e 659.º, todos do CPC, ao decidir no saneador-sentença, sem que os autos reunissem elementos para a prolação de uma decisão conscienciosa, em violação do disposto no artigo 342.º do CCiv.

- Violação do artigo 1207.º e seguintes do CCiv. e 497 e ss do C.Com, derivado da qualificação errada dos factos provados, e
- Violação das regas estabelecidas no artigo 1221.º, nº 1 e 2 e 1224º, nº 1, ambos do CCiv.

A terminar, pugnou pelo provimento do recurso.

5 – **Armando Fernando Mazivila**, uma vez notificada da admissão da apelação, requereu, nos termos da al. d), nº 2 do artigo 692.º do CPC, a fixação do efeito meramente devolutivo ou de prestação de caução ou de traslado da petição inicial e da sentença, caso seja atribuído o efeito devolutivo (fls. 143 a 146).

Nas conclusões das contra-alegações de recurso de fls. 156 a 172, pugnou pela improcedência do recurso e, em consequência, a manutenção da decisão recorrida.

6 – O **TJCM**, uma vez deferido o requerimento de fls. 143 a 146, ordenou a notificação da recorrente para prestar caução, como condição para a manutenção do efeito suspensivo, dando assim, sem efeito, o fixado em sede do despacho de fls. 136;

7 - **Nifiquile Projectos Investimentos, Lda**, inconformada com aquele despacho, agravou do mesmo (fls. 186), o qual foi admitido (fls. 187), tendo finalizado as conclusões das alegações de recurso, alicerçando-se, em resumo, no seguinte (fls. 193);

- Violação do disposto no artigo 701.º do CPC, em virtude de o tribunal recorrido não poder alterar os efeitos do recurso e nem de ordenar a prestação de caução;

A terminar, pugnou pelo provimento do recurso.

8 - **Armando Fernando Mazivila**, nas contra-alegações do recurso de agravo, pugnou pela manutenção da decisão proferida (fls. 197 a 201).

9 – O **TJCM**, fundando-se na falta de prestação de caução, fixada nos termos do despacho de fls. 181v, ordenou a subida do recurso com efeito devolutivo (fls. 202).

10 - O **Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM)**, no acórdão de fls. 226 a 231, depois de responder as seguintes questões: *a) Saber se será verdade que a petição do autor está ferida do vício de caducidade, excepção levantada pela ré que deveria ter procedido; b) Determinar, se terá o tribunal recorrido violado as regras do artigo 511.º do C.P.Civil, conhecendo do pedido em sede de saneador sentença, sem que os respectivos requisitos estivessem preenchidos; c) Verificar, se terá o tribunal a quo, considerado erroneamente, que as partes estavam vinculadas a um contrato de empreitada, quando na verdade era um*

contrato de fornecimento, aplicando erroneamente as regras do C.Civil ao invés das do C.Comercial inerentes ao contrato de fornecimento; d) Se será verdade que a inevitabilidade da demolição da placa nem se quer foi demonstrada e fundamentada pela peritagem do autor”, julgou improcedente a apelação tendo mantido, em consequência, a decisão recorrida, fundando-se, em resumo, no seguinte:

- Ser infundada a excepção de caducidade do direito à acção;
- A recorrente não motivou a sua conclusão, ao referir-se, apenas, que o TJCM conheceu do pedido no saneador-sentença, sem que estivessem preenchidos os requisitos para o efeito. Ter, para o efeito, invocado um fundamento legal inadequado, relativo à selecção da matéria de facto prevista no artigo 511.º, nº 1 do CPC. Que, o TJCM decidiu correctamente, ao conhecer directamente o pedido, no saneador-sentença, de acordo com o disposto na al. c), nº 1 do artigo 510.º e 508.º, ambos do CPC, em virtude de se mostrarem reunidos os requisitos para o efeito;
- Tratarem-se, as duas últimas, de questões novas que as devia ter suscitadas em sede própria, atento ao disposto no nº 1 do artigo 3.º do CPC.

10 - **Nifiquile Projectos Investimentos, Lda**, irresignada com a decisão, recorreu de revista (fls. 237), o qual, uma vez admitido (fls. 238), concluiu, em resumo, nas alegações de recurso (fls. 242 a 248), o seguinte:

- O acórdão recorrido violou as normas processuais relativas à apreciação da matéria de facto e de direito, em virtude de o mesmo ter ignorado e não ter tido em consideração as regras de alegação e valoração da prova, nos termos do artigo 342.º do C.Civil, conjugado com o 511.º, nº 1, todos do C.P.Civil.

A terminar, pugnou pela procedência do recurso de revista e, conseqüentemente, a sua revogação.

Corridos os vistos, cumpre-se-nos apreciar e decidir.

II – Âmbito do recurso

1 – Como é consabido, as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3 e 690º, nº 1 e 3, todos do

CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento officioso.

Assim, atendo-se às conclusões arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

2 - Questões a resolver:

- Da violação do disposto no artigo 342.º do CCiv, conjugado com o artigo 511º, nº 1, do CPC.

III – Fundamentação

- Da violação do disposto no artigo 342.º do CCiv, conjugado com o artigo 511º, nº 1, do CPC

O recorrente, nas conclusões das alegações do presente recurso, alegou ter o tribunal recorrido, ao confirmar a decisão recorrida que conheceu o fundo da causa, no saneador sentença, mesmo existindo factos controvertidos que careciam de prova em sede de audiência e julgamento, violou o disposto no artigo 342.º do CCiv (Ónus de prova), conjugado com o artigo 511º, nº 1, do CPC (Seleccção da matéria de facto).

Como se depreende, a questão fundamental que se suscita no presente dissídio, circunscreve-se no erro de julgamento da matéria de facto, mais precisamente, no erro de apreciação e fixação da matéria de facto, conclusão esta que deriva da fundamentação de facto e de direito esgrimida pelo recorrente.

As disposições legais invocadas pelo recorrente integram o direito probatório e a fases processuais de saneamento e condensação (artigo 508.º e seguintes); instrução do processo (artigo 513.º e seguintes) e da audiência de discussão e julgamento (artigo 646.º e seguintes), todos do CPC, as quais visam a seleccção da matéria de facto provada e por provar em sede da audiência de discussão e julgamento, cuja apreciação e decisão da mesma, em sede da 1ª instância, pode ser objecto de recurso na 2ª instância.

Contudo, a decisão proferida pela 2ª instância, sobre a matéria de facto, está isenta do crivo do Tribunal Supremo (TS), por incompetente em razão da matéria, conforme resulta do disposto nos artigos 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária), 721.º, nº 1 e 2; 722.º, nº 1; 729.º, nº 1 e 2, todos do CPC.

De acordo com o disposto no artigo 41, conjugado com o artigo 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária), o TS conhece, apenas, matéria de direito, excluindo-se, deste modo, da competência material daquela instância, a apreciação e decisão de questões sobre a matéria de facto.

Dentre as questões que integram a matéria de direito, o TS, tido como tribunal de revista, em regra, resolve as que resultam da violação de normas substantivas que podem consistir, tanto no erro de qualificação jurídica dos factos provados, no erro de interpretação da norma jurídica ou de concretização da mesma. Pode, também, resolver questões resultantes da violação de determinadas normas de natureza processual, dentre as quais, algumas nulidades previstas nos artigos 668.º e 716.º, suscitadas acessoriamente - artigos 721.º, nº 1 e 2 do CPC – e de normas processuais quando destas for admissível nos termos do artigo 754.º - artigo 722.º, nº 1 do CPC.

De forma clara e inequívoca, o legislador ordinário, conforme se dispõe na 2ª parte do nº 1 do artigo 722.º do CPC, curou de excluir da competência material do TS, a apreciação da matéria de facto, integrada pelo erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.

Todavia, a título excepcional, compete ao TS resolver questões que consubstanciam erros de julgamento sobre a matéria de facto que resultam da violação de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto (por exemplo, no caso de se julgar provado o vínculo da filiação com base na prova testemunhal ao invés do respectivo amparo documental: certidão de nascimento ou bilhete de identidade) ou que fixe a força de determinado meio de prova - 2ª parte do nº 1 do artigo 722.º do CPC.

Na mesma senda esclarecedora, cabe ao TS, apenas, em face da matéria de facto fixada em sede da 2ª instância, aplicar, em definitivo, o respectivo regime jurídico, em virtude daquela não ser passível de recurso, por decidida em última instância pelos Tribunal Superior de Recurso, conforme se extrai do disposto no nº 1 e 2 do artigo 729.º do CPC.

Pelo exposto, não cabendo a pretensão formulada pela recorrente, na competência material do TS, a mesma não pode ser conhecida, sob pena de nulidade da decisão, prescrita na 2ª parte do nº 2 do artigo 668º do CPC, fundada na violação do disposto na 3ª parte do artigo 660.º do CPC.

IV - Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros decidem não conhecer o presente recurso e, em consequência, mantêm, na íntegra, a decisão prolatada pelo tribunal recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 15 de Dezembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.